

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.36303.4.15  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
– JULGADORA 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE  
MARIA ARAÚJO DONIDA  
RECORRIDO: FÁBIO LOURENÇO DE LIMA  
Rua Imperador Pedro Segundo , 362 –  
Recife/PE  
Inscrição mercantil nº 334.376-6  
ADVOGADOS: ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 006/2025**

EMENTA: 1- AÇÃO JUDICIAL – MESMA MATÉRIA DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO –  
CONCOMITÂNCIA – FALTA DE  
INTERESSE DE AGIR NO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, diante da inércia do recorrente e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do feito, determino o arquivamento dos autos Administrativos.

C.A.F., Em 19 de fevereiro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.36303.4.15  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADORA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – ALCIONE MARIA  
ARAÚJO DONIDA  
RECORRIDO: FÁBIO LOURENÇO DE LIMA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### RELATÓRIO

Trata-se do lançamento do ISS em face do contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, objeto de defesa administrativa e, após julgamento em Primeira Instância, Recurso Voluntário manejado ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL**.

Segundo a Autoridade Fiscal, o resultado da fiscalização foi assim dividido:

Informamos ao contribuinte que o Município do Recife, através da Lei 18.087/2014, instituiu o PPI – Programa de Parcelamento Incentivado o qual possibilita a redução em até 90 % (noventa por cento) dos juros e multas de mora e/ou multa por infração para débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

A fim de possibilitar ao contribuinte, o benefício legal acima descrito, o lançamento fiscal foi dividido da seguinte forma:

- a) **Notificação Fiscal n.º 07.36301.1.15** (Período: janeiro de 2010 a dezembro de 2012);
- b) **Notificação Fiscal n.º 07.36302.8.15** (Período: janeiro de 2013 a dezembro de 2014);
- c) **Notificação Fiscal e n.º 07.36303.4.15** (Período: janeiro de 2010 a dezembro de 2014) relativo aos ISS incidente sobre a parte da receita de emolumentos repassada ao FEREC – Fundo Especial de Registro Civil de Pernambuco.

Considerando que está noticiada nos autos a existência de Ação Judicial com pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a

Municipalidade e o contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, consultei o sistema público de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo resultado foi a informação de arquivamento dos autos Judiciais:

**0012540-83.2010.8.17.0001**

**Orgão Julgador** Quinta Vara da Fazenda Pública  
**Classe CNJ** Procedimento Comum Cível  
**Assunto(s) CNJ** Obrigação de Fazer / Não Fazer.

**Partes**

Exibir todas Exibindo 5

**Autor** ROSANA PECORELLI PIMENTEL MAGALHÃES BASTOS  
**Autor** Cleide Amélia Gouveia Vandertei  
**Autor** Maria José de Souza Pessoa  
**Autor** Romero Longman  
**Autor** ISA MARIA DE CARVALHO ARAUJO

**Movimentações**

Exibir todas Exibindo 5 últimas

19/08/2024 13:50 Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

Em virtude do exposto, para manutenção da boa ordem processual, determinei que o CONTRIBUINTE apresentasse informação atualizada, comprovada documentalmente, acerca do deslinde da citada Ação Judicial, bem como se persiste o interesse no julgamento do Recurso Voluntário apresentado nestes autos Administrativos.

Não houve resposta do CONTRIBUINTE.

É o relatório.

C.A.F., 12 de fevereiro de 2025.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.36303.4.15  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADORA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – ALCIONE MARIA  
ARAÚJO DONIDA  
RECORRIDO: FÁBIO LOURENÇO DE LIMA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### VOTO DO RELATOR

Trata-se do lançamento do ISS em face do contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, objeto de defesa administrativa e, após julgamento em Primeira Instância, Recurso Voluntário manejado ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL**.

Considerando que está noticiada nos autos a existência de Ação Judicial com pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a Municipalidade e o contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, para manutenção da boa ordem processual, determinei que o contribuinte apresentasse informação atualizada, comprovada documentalmente, acerca do deslinde da citada Ação Judicial, bem como se persiste o interesse no julgamento do Recurso Voluntário apresentado nestes autos Administrativos.

No entanto, transcorrido o prazo concedido sem manifestação do contribuinte e, conseqüentemente, sem o cumprimento da determinação para apresentação das informações solicitadas, não há como prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Como suporte argumentativo, invoco a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que desde há muito enfrentou a mesma matéria:

#### **Súmula CARF nº 1** **Aprovada pelo Pleno em 2006**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois

do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, diante da inércia do recorrente e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do feito, determino o arquivamento dos autos Administrativos.

É o voto.

C.A.F., 19 de fevereiro de 2025.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**